

A IMPUTAÇÃO DOLOSA E AS EMOÇÕES

JOÃO MATOS VIANA*

I. Introdução

O artigo 14.º do Código Penal português apresenta uma definição legal de dolo que, pelo menos numa primeira análise, parece revelar dois elementos constitutivos: um elemento de natureza cognitiva e um elemento de natureza volitiva. Estabelecendo o artigo 14.º do CP três modalidades de dolo – o directo, o necessário e o eventual –, estes dois elementos (cognitivo e volitivo) manifestam-se de formas diversas¹.

No dolo directo, o objecto da vontade do agente coincide exactamente com a realização do facto típico, pelo que o elemento volitivo é de tal forma intenso que permite reconhecer, imediatamente, e de forma inequívoca, uma decisão criminosa de lesão do bem jurídico. No dolo necessário, a realização do facto típico é prevista como consequência necessária da acção, pelo que o elemento cognitivo é de tal forma forte que permite tornar irrelevante a posição afectiva do agente, relativamente à realização do facto típico, em particular, eventuais desejos de que o facto típico não ocorra. No dolo eventual, a representação da mera possibilidade da realização do facto típico é elemento necessário mas não suficiente da realização dolosa, pelo que tal representação deve ser combinada com uma especial posição da vontade – cuja natureza é

* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ PALMA, M. F., “A vontade no dolo eventual”, In: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, Vol. II, Almedina, 2002, p. 796.